

MERCOSUL/GMC/RES. N° 33/06

REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE CONSISTÊNCIA JURÍDICA DOS PROJETOS DE NORMAS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 59/00, 20/02 e 30/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 26/01 e 01/03 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Secretaria do MERCOSUL tem entre suas atribuições realizar uma análise de consistência jurídica dos projetos de normas que se submetem a consideração dos órgãos decisórios do MERCOSUL.

Que não obstante carecer de efeito vinculante, os controles de consistência jurídica podem ser um instrumento útil para aperfeiçoar o processo de elaboração das normas do MERCOSUL.

Que é conveniente regulamentar o procedimento previsto no Anexo I ponto 2. d) da Decisão CMC N° 30/02, com o objetivo de estabelecer un mecanismo preciso, com prazos claramente definidos, com a finalidade de facilitar os trabalhos prévios as reuniões dos órgãos decisórios do MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 – O controle de consistência jurídica que a Secretaria do MERCOSUL realiza de acordo com o Anexo I, ponto 2 d) da Decisão CMC N° 30/02, se efetuará sobre os projetos de norma que houverem cumprido o procedimento previsto nos artigos 1° e 2° da Decisão CMC N° 20/02, uma vez que os projetos tenham sido elevados ao órgão decisório correspondente.

Art. 2 - O controle de consistência jurídica deverá indicar exclusivamente:

- a) se existem contradições com normas do MERCOSUL já aprovadas;
- b) se existem contradições entre os artigos do projeto de norma;
- c) se as normas mencionadas como base legal do projeto estão corretamente citadas, assim como se é conveniente incluir outras;
- d) as normas que ficariam revogadas com a aprovação do projeto;
- e) se existem em outros foros do MERCOSUL projetos de normas sobre matérias relacionadas que tenham cumprido ou estejam cumprindo o procedimento previsto no artigo 1 da Decisão CMC N° 20/02.

A análise terá caráter não vinculante e deverá ser apresentado em um relatório breve e conciso com a respectiva fundamentação.

Art. 3– A Secretaria do MERCOSUL disporá de um prazo de dez (10) dias úteis na sede da SM a partir da recepção da Ata do foro de origem que eleva o projeto de norma, para realizar a análise de consistência jurídica do mesmo.

A análise de consistência jurídica será enviada pela SM dentro do prazo previsto no primeiro parágrafo deste artigo aos Coordenadores Nacionais do órgão decisório correspondente, com cópia aos Coordenadores Nacionais do foro de origem do projeto. Os Coordenadores Nacionais do foro de origem deverão expedir-se conjuntamente sobre esse relatório, comunicando o mesmo aos Coordenadores do órgão decisório correspondente, com anterioridade a reunião em que se tratará o projeto. Se não houver esta comunicação, se considerará que o foro de origem do projeto não tem observações sobre o relatório.

Caso o foro técnico eleve o projeto faltando menos de dez (10) dias para a reunião do órgão decisório, a SM deverá dar caráter prioritário a análise de consistência jurídica a fim de enviá-lo aos Coordenadores do órgão decisório pelo menos com três (3) dias de antecedência a reunião desse órgão.

Art. 4 – Em casos excepcionais, antes de que se tenha cumprido os procedimentos previstos no artigo 1º e/ou 2º da Decisão CMC Nº 20/02, o foro negociador poderá, em caso de considerá-lo conveniente, enviar o projeto de norma a SM, com a finalidade de contar com a análise de consistência jurídica durante a negociação do projeto de norma, devendo deixar constância de tal envio na Ata.

A SM disporá de um prazo de dez (10) dias úteis na sede da SM a partir do recebimento da Ata, para enviar a análise de consistência jurídica aos Coordenadores do foro negociador correspondente para sua consideração.

Art. 5.- A ausência de análise prévio da SM não impedirá a consideração do projeto de norma por parte dos órgãos decisórios do MERCOSUL.

Art. 6 - Quando um projeto de norma for apresentado diretamente aos órgãos decisórios do MERCOSUL, estes avaliarão a conveniência de solicitar a SM a análise de consistência jurídica do mesmo. A falta de tal solicitação, a SM se absterá de realizar a análise de consistência jurídica.

Art. 7 - O resultado das análises efetuadas pelo Setor de Normativa e Documentação da SM, em cumprimento da Res. GMC Nº 26/01 art. 3º parágrafo 3º e da Res. GMC Nº 1/03 anexo I a), deverão ser apresentados em um relatório independente do mencionado no artigo 2.

Art. 8 - Esta Resolução não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LXIII GMC – Buenos Aires, 22/VI/06